

# RESOLUÇÃO CDN Nº 159/ 2007

1. DFICIO - BRASILIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

lFicou arquivada cópia em microfilme Isob o n.00077988

ALTERA E CONSOLIDA O REGULAMENTO DE OPERAÇÕES DO FUNDO DE AVAL ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - FAMPE

O CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, incisos I e X, e art. 22, inciso I, todos do Estatuto Social; considerando proposta da Diretoria-Executiva consubstanciada no EACDN nº 20/2007; considerando Relatório apresentado pelo Presidente da Comissão Especial de Orientação do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas — COF, datado de 13 de agosto de 2007, referendado pela COF, o voto do Relator e a deliberação unânime do Colegiado na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de agosto de 2007;

#### RESOLVE:

Art.1º - Alterar e consolidar o Regulamento de Operações do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas — FAMPE, em conformidade com o disposto no Anexo Único desta Resolução.

Art.2° - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogada a Resolução CDN Nº 76, de 16 de agosto de 2004.

Esteio (RS), 27 de ago sto de 20070 MARCELO RIBAS

JURIDICAS

SUPER CENTER - ED. VENANCIO 2000

Senador ADELMIR SANTANAIA/DF - YELEFONE: 224-4026

Presidente do Conselho Deliberativo Nacional

Resistrado e regivado sob o

numero 0004106 do/livro n. 06-A em

20/07/1472 . Dou fé.

Presidente do Ribas do Sob o

numero 0004106 do/livro n. 06-A em

20/07/1472 . Dou fé.

Presidente do Ribas do Sob o

numero 0004106 do/livro n. 06-A em

20/07/1472 . Dou fé.

Presidente do Ribas do Sob o

120/07/1472 . Dou fé.

Presidente do Ribas do Sob o

120/07/1472 . Dou fé.

Presidente do Ribas do Sob o

120/07/1472 . Dou fé.

Presidente do Ribas do Sob o

120/07/1472 . Dou fé.

Presidente do Ribas do Sob o

120/07/1472 . Dou fé.

Presidente do Ribas do Sob o

120/07/1472 . Dou fé.

Presidente do Ribas do Sob o

120/07/1472 . Dou fé.

Presidente do Ribas do Sob o

120/07/1472 . Dou fé.

Presidente do Ribas do Sob o

120/07/1472 . Dou fé.

Presidente do Ribas do Sob o

120/07/1472 . Dou fé.

Presidente do Ribas do Sob o

120/07/1472 . Dou fé.

Presidente do Ribas do Sob o

120/07/1472 . Dou fé.

Presidente do Ribas do Sob o

120/07/1472 . Dou fé.

Presidente do Ribas do Sob o

120/07/1472 . Dou fé.

Presidente do Ribas do Sob o

120/07/1472 . Dou fé.

Presidente do Ribas do Sob o

120/07/1472 . Dou fé.

Presidente do Ribas do Sob o

120/07/1472 . Dou fé.

Presidente do Ribas do Sob o

120/07/1472 . Dou fé.

Presidente do Ribas do Sob o

120/07/1472 . Dou fé.

Presidente do Ribas do Ribas do Sob o

120/07/1472 . Dou fé.

Presidente do Ribas do Rib

Titular Marcelo Caetaro Ribas
Subst. Marcelo Figuelyedo Ribas
Geralda do Carmo A. Rodrigues
->Edlene Miguel Pereira
Salaudice de Aliveira Pacheco
Edileuza Miguel Pereira Franco
Franco Pereira Franco
Franco Anto Sa de Jesus
Salaudice Sal

Burle Gripp

PO 0957172



1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
Ficou arquiyada cópia em microfilme
sob o p.00077988

# ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CDN Nº 18

# REGULAMENTO DE OPERAÇÕES DO FUNDO DE AVAL ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – FAMPE

Dispõe sobre finalidades, beneficiários, patrimônio, condições gerais de utilização e procedimentos operacionais do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas - FAMPE.

# Capítulo I

#### Da finalidade do FAMPE

Art. 1º O Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – FAMPE, administrado pelo Sebrae, disponibiliza recursos financeiros para lastrear a concessão de aval ou fiança pelo Sebrae em operações de crédito contratadas pelas micro e pequenas empresas junto a Instituições Financeiras conveniadas.

#### Art. 2º São passíveis de atendimento:

- I. micro e pequenas empresas, pertencentes aos setores industrial (inclusive agroindústria), comercial e de serviços, com receita bruta anual de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou em outras que venham a alterá-la;
- II. micro e pequenas empresas exportadoras enquadráveis nos parâmetros legais.

# Capítulo II

#### Das operações passíveis de enquadramento

- Art. 3º A concessão dos créditos contratados com a garantia do Sebrae deverá ter as seguintes destinações:
  - I. investimento fixo:
  - II. investimento fixo, com capital de giro associado;





ions prosiupdo cário em microfilma

- III. capital de giro puro, com prazo fixo de amortização.
- IV. produção e comercialização de bens destinados ao mercado externo, na fase pré-embarque;
- V. investimentos em desenvolvimento tecnológico e inovação.

## Capítulo III

## Do patrimônio do FAMPE

- Art. 4° Constituem patrimônio do FAMPE:
  - I. recursos aportados pelo Sebrae;
  - II. receitas provenientes da cobrança da Taxa de Concessão de Aval (TCA);
  - III. recursos originários dos rendimentos das aplicações financeiras do Fundo;
  - IV. recursos originários das recuperações de valores de avais honrados pelo FAMPE;
  - V. recursos correspondentes a honras de avais ou fianças que vierem a ser devolvidos pela Instituição Financeira;
  - VI. recursos provenientes de parcerias com Instituições Financeiras ou não, sediadas no país ou no exterior, observada a legislação pertinente;
  - VII. doações de qualquer natureza que possam ser incorporadas ao patrimônio do Fundo.

#### Capítulo IV

Das condições gerais de concessão de garantia pelo FAMPE

- Art. 5° O limite de garantia do FAMPE é de, no máximo, 10 (dez) vezes o seu patrimônio.
- Art. 6° A garantia do FAMPE poderá ser de até 80% (oitenta por cento) do valor do crédito contratado, limitada a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), exceto nas hipóteses seguintes, quanto ao valor:



rofilme

- I. limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a concessão de créditos voltados à exportação na fase pré-embarque e a financiamentos destinados a investimentos em desenvolvimento tecnológico e inovação;
- II. nos casos de capital de giro puro, para as linhas de créditos voltadas ao mercado interno, o valor da garantia ficará limitado a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
- Art. 7º São considerados investimentos relativos a desenvolvimento tecnológico e à inovação aqueles que objetivam a criação de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado.
- Art. 8º Incluem-se no conceito previsto no art. 7º despesas referentes à atividades de pesquisa e desenvolvimento; à aquisição e absorção de tecnologia; à aquisição de máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das inovações tecnológicas; ao treinamento indispensável a realizações das atividades de P&D; ao desenvolvimento de inovações associadas ao projeto de desenvolvimento tecnológico; à atividades de design e à introdução de inovações tecnológicas no mercado; à formulação dos projetos de desenvolvimento e do projeto industrial, relativos à industrialização de novos produtos e/ou à utilização de processos inovadores.
- Art. 9º A garantia do Sebrae em financiamentos destinados a desenvolvimento tecnológico e a inovação deverá ser utilizada, prioritariamente, por empresas vinculadas a Arranjos Produtivos Locais, a Incubadoras ou a Parques Tecnológicos em que o Sebrae atue, devendo inclusive ser estimulados projetos cooperativos e investimentos compartilhados.
- Art.10 O valor da garantia concedida pelo FAMPE será atualizado com base nos mesmos percentuais de incidência de encargos financeiros estabelecidos para a operação em curso normal, objeto do instrumento de crédito firmado pela empresa mutuária.
- Art. 11 O prazo de garantia do FAMPE não poderá ser superior ao contratado na operação de crédito.
- Art.12 Para parcerias conjuntas com outros Fundos de Aval ou com modalidades de aval ou fiança concedidas por entidades cujo objeto social seja o de concessão de garantias de crédito, o percentual máximo da garantia global conjunta será de até 80% (oitenta por cento), sendo que a parcela do FAMPE ficará limitada a 50%(cinqüenta por cento).



1. OFICIO - BRASILIA REGISTRO CIVIL DAS PESSDAS JURIDICAS

Capítulo V

Ficou arquivada cómia em microfilme

#### Da taxa de concessão de aval - TCA

Art. 13 Pela concessão da garantia, a Instituição Financeira cobrará do mutuário, em nome do Sebrae, a Taxa de Concessão de Aval - TCA, obtida pela multiplicação do fator 0,1% (zero vírgula um por cento) pelo número de meses do prazo da garantia concedida pelo FAMPE, desprezada eventual fração de mês, incidente sobre o valor da garantia concedida, expressa na seguinte fórmula:

 $TCA = 0.1\% \times n^{\circ}$  de meses (inteiros) x valor da garantia.

Art. 14 O valor da TCA será revertido em favor do patrimônio do FAMPE, a ser creditado pela Instituição Financeira na conta estabelecida no convênio com o Sebrae, na mesma data da liberação da primeira parcela da concessão do crédito.

Art. 15 A TCA poderá ser considerada item financiável do projeto de investimento, devendo ser cobrada e creditada ao Sebrae na forma do art. 14.

Art. 16 Quando ocorrer renegociação de dívida com prorrogação do prazo de vencimento, será cobrada TCA adicional, proporcional à prorrogação concedida, que deverá ser creditada ao Sebrae na mesma data em que for celebrada a renegociação da dívida, calculada segundo a seguinte fórmula:

TCA adicional = % da garantia original x valor renegociado x prazo adicional da garantia, em meses x 0,1%.

#### Capítulo VI

#### Dos procedimentos operacionais

Art. 17 A Instituição Financeira interessada em utilizar a garantia do FAMPE em suas operações de crédito com as micro e pequenas empresas deverá comprovar a adoção de estratégias e políticas operacionais voltadas para o atendimento dos mencionados segmentos, a serem avaliadas pelo Sebrae.

# Art. 18 Caberá à Instituição Financeira conveniada:

- I. operacionalizar a concessão dos créditos deferidos, inclusive quanto à concessão da garantia do FAMPE em nome do Sebrae, para o que receberá procuração específica;
- II. obter do mutuário, na data da contratação do financiamento, declaração formal, emitida por contador habilitado, de enquadramento como micro ou pequena empresa, estabelecido em





função da receita bruta anual obtida e/ou prevista na forma da refilma legislação vigente;

- III. implantar e manter sistema de informações sobre as operações contratadas com o aval do Sebrae que viabilize o cumprimento das disposições do Protocolo de Informações Gerenciais do FAMPE, cujo lay out dos arquivos integrantes deste Protocolo será fornecido pelo Sebrae;
- IV. manter mensalmente atualizadas, junto à Unidade Administradora do FAMPE, as informações sobre as operações realizadas com a garantia do Sebrae. No caso das informações não serem recebidas pela referida Unidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o mês de competência, e não havendo a devida justificativa, o convênio com a Instituição Financeira poderá ser rescindido pelo Sebrae;
- V. exigir garantias dos mutuários exclusivamente sobre os valores não cobertos pela garantia do Sebrae.

Art. 19 É vedada à Instituição Financeira conveniada utilizar a garantia do FAMPE em operações de concessão de crédito que já possuam garantias suficientes.

Art. 20 Caberá aos Sebrae/UF, nas respectivas áreas de atuação:

- I. acompanhar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas beneficiárias da garantia do FAMPE, de acordo com dados a serem fornecidos pela Unidade Administradora do FAMPE;
- II. contatar as empresas beneficiárias do FAMPE, visando a oferta de outros produtos constantes de sua programação operacional;
- III. promover, diretamente ou por intermédio de terceiros, quando solicitado, assistência técnica especializada à empresa mutuária e análise econômico-financeira de viabilidade do empreendimento;
- IV. elaborar, se de interesse do cliente ou da Instituição Financeira, o projeto de viabilidade econômico-financeira com equipe própria ou terceirizada, cabendo ao cliente os custos pertinentes.

# Capítulo VII

Da honra do aval ou da fiança prestada pelo Sebrae

Art. 21 Ocorrendo a inadimplência financeira por parte do mutuário, a Instituição Financeira, para pleitear junto ao Sebrae a honra do aval ou da fiança, deverá previamente proceder ao ajuizamento da dívida.



Ficou arquivada cópia em microfilme

Art. 22 O pedido da honra do aval ou da fiança deverá ser feito pela Instituição Financeira através de solicitação formal e protocolada no Sebrae, dentro do prazo de até 90 (noventa) dias após a data do ajuizamento, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. cópia do instrumento contratual que rege a operação de concessão de crédito inadimplida e, quando houver, de seus aditivos e do orçamento de aplicação do crédito;
- II. via original ou cópia autenticada do documento referente à declaração de enquadramento como micro ou pequena empresa, de que trata o inciso II, do art. 18, deste Regulamento;
- III. planilha de cálculo do valor da garantia do FAMPE, atualizado até a data da solicitação da honra de aval:
- IV. cópia autenticada da inicial de propositura da ação judicial, protocolada pelo cartório distribuidor ou equivalente, acompanhada dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e demais taxas judiciais.

Art. 23 Admitir-se-á a honra da garantia sem o correspondente ajuizamento, nos casos em que o saldo devedor atualizado da dívida seja de até R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), cuja solicitação, a ser apresentada pela Instituição Financeira, deverá estar acompanhada:

- I. dos documentos listados nos incisos I a III do art. 22, deste Regulamento;
- II. de cópias de, pelo menos, duas notificações de cobrança dirigidas ao devedor através do Cartório de Títulos e Documentos, exigindo a liquidação da dívida, com intervalo de até 10 (dez) dias, contendo informações sobre o saldo devedor atualizado, data de vencimento da obrigação e sanções contratuais aplicáveis.

Art. 24 Após a solicitação formal de honra da garantia, o Sebrae analisará o enquadramento da operação, no que diz respeito às condições préestabelecidas no convênio, podendo impugná-la no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado a partir da data do protocolo de recebimento da solicitação.

Art. 25 As impugnações que porventura venham a ocorrer no âmbito do Sebrae, de que trata o art. 24, e que a juízo da Instituição Financeira sejam indevidas, poderão ser objeto de recurso junto à Diretoria Executiva do Sebrae.

Art. 26 A Diretoria Executiva do Sebrae deverá ouvir a Comissão Especial de Orientação do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas — COF, para subsidiar sua decisão final, a qual deverá se dar no prazo de até 90 (noventa) dias da solicitação formal da Instituição Financeira.



Ficou arquivada cópia em microfilme

Art. 27 Não ocorrendo a impugnação formal, o Sebrae autorizará a Instituição Financeira a debitar na conta estabelecida em convênio o valor da garantia, calculado mediante a aplicação dos mesmos encargos previstos para a operação em curso normal, conforme estabelece o art. 10 deste Regulamento, devendo a Instituição Financeira comunicar de imediato ao Sebrae a efetivação do débito.

Art. 28 Os processos de impugnação, objeto de recursos por parte da Instituição Financeira, que tenham sido julgados e deferidos a seu favor, pelo Sebrae, serão imediatamente enquadrados em situação de normalidade para efeito da honra do aval ou da fiança, devendo o crédito da Instituição Financeira ser quitado pelo Sebrae no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da decisão.

Art. 29 A Instituição Financeira deverá comunicar ao juízo competente e ao devedor, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data da honra do aval ou da fiança, o pagamento efetuado pelo Sebrae, a sub-rogação e o conseqüente ingresso do Sebrae no pólo ativo da ação, seja mediante litisconsórcio ativo ulterior, denunciação à lide ou quaisquer outra figura de intervenção cabível, de acordo com o tipo de ação que se estiver movendo.

Art. 30 A Instituição Financeira, mediante instrumento de procuração outorgado pelo Sebrae, conduzirá e acompanhará o processo de execução até seu desfecho final.

Art. 31 É facultado ao Sebrae assumir a cobrança da dívida relativa à garantia prestada na operação ajuizada, constituindo advogado para tanto, mediante comunicado à Instituição Financeira. A partir deste momento a Instituição Financeira se exime de quaisquer responsabilidades relacionadas à defesa dos interesses do Sebrae na ação.

Art. 32 A garantia prestada pelo Sebrae através do FAMPE será inválida nas operações de concessão de crédito em que fique comprovado, a qualquer tempo, o desvirtuamento na concessão das garantias e/ou descumprimento da legislação em vigor, em especial as normas do Banco Central e dos dispositivos deste Regulamento.

Art. 33 O Sebrae honrará as garantias prestadas desde que a inadimplência das operações contratadas pela Instituição Financeira com a garantia do FAMPE não ultrapasse o índice de 7% (sete por cento), a ser calculado ao final de cada mês, com base na seguinte fórmula:

$$II = \frac{AH - Re}{AC}$$

Onde:

II Índice de Inadimplência;

AH : Somatório dos valores honrados nos últimos 60 (sessenta) meses de existência da carteira;



1, OFICIO - BRASILIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

Re : Somatório dos valores recuperados, nos últimos 60% sessenta) meses de existência da carteira;

AC: Somatório dos valores dos avais concedidos nos últimos 60 (sessenta) meses de existência da carteira;

Art. 34 Caberá à Diretoria Executiva do Sebrae iulgar a conveniência de revisar ou alterar o critério adotado no art. 33, ouvida a Comissão Especial de Orientação do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas - COF.

Art. 35 Na hipótese de ocorrência de situação em que o índice de inadimplência se mostrar superior ao limite estabelecido no art. 33, fica suspenso o cumprimento do prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o art. 22 para remessa de solicitações de honra de aval ou fiança. O referido prazo passará a ser contado a partir da data da comunicação do Sebrae à Instituição Financeira sobre a reativação da análise dos pedidos de honra de aval ou fiança, caso o índice de inadimplência retorne a níveis inferiores a 7% (sete por cento).

Art. 36 Admitir-se-á a reutilização da garantia do FAMPE em refinanciamento da mesma dívida, com prorrogação do prazo de vencimento, após a honra do aval ou da fianca pelo Sebrae, desde que observadas as seguintes condições:

- I. a formalização do refinanciamento deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da data da honra do aval ou da fiança pelo Sebrae:
- II. o valor do aval ou da fiança anteriormente honrado pelo Sebrae deverá ser devolvido pela Instituição Financeira à conta do FAMPE, corrigido pelos mesmos encargos previstos para a operação em curso normal, da data original da honra do aval até a data da formalização do refinanciamento, mediante aviso ao Sebrae:
- III. será cobrada nova TCA proporcional ao prazo adicional da operação, que será creditada ao Sebrae na mesma data em que for celebrada a renegociação da dívida, calculada segundo o mesmo critério constante do art. 16 deste Regulamento:
- IV. em qualquer caso, o valor da garantia não poderá ser superior ao valor da garantia originalmente contratada.

## Capítulo VIII

Da recuperação das honras do aval ou da fiança prestada pelo Sebrae



Ficou arquivada cópia em microfilme sob o n.00077988

Art. 37 Nos casos onde se verificar a concessão de garantias complementares através de convênios firmados entre o Sebrae e outras entidades parceiras, após o exercício do direito de preferência nas garantias reais constituídas no financiamento da Instituição Financeira, as recuperações de crédito restantes serão solidária e proporcionalmente repassadas ao Sebrae, entidade parceira e Instituição Financeira.

Art. 38 O Sebrae, a Instituição Financeira e a entidade parceira, quando houver, arcarão com as custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, proporcionalmente aos respectivos créditos em execução. As despesas de responsabilidade do Sebrae serão pagas em até 15 (quinze) dias da comunicação e comprovação de sua ocorrência, não podendo ser levadas a débito da conta constante do convênio.

Art. 39 A Instituição Financeira se obriga, em nome do Sebrae, a adotar todas e quaisquer providências administrativas, judiciais ou extrajudiciais necessárias à recuperação da parcela relativa à garantia honrada pelo Sebrae.

Art. 40 Para os efeitos do art. 39 deste Regulamento, a Instituição Financeira constituirá procurador para defender os seus interesses e os do Sebrae, junto ao juízo de execução, devendo acompanhar e se responsabilizar por todos os trabalhos desenvolvidos pelo profissional contratado.

Art. 41 O advogado contratado pela Instituição Financeira deverá adotar as providências necessárias ao ingresso do Sebrae no pólo ativo, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da data da honra do aval ou da fiança, nos termos processuais que melhor vantagem trouxer para o Sebrae.

Art. 42 Após o deferimento judicial do pedido de sub-rogação dos direitos do Sebrae com o ingresso no pólo ativo da ação, a Instituição Financeira deverá comunicar o deferimento ao Sebrae, juntando cópia da decisão.

Art. 43 A Instituição Financeira ficará responsável por eventuais perdas e danos causados ao Sebrae pela má, irregular, inadequada ou desidiosa atuação dos advogados que contratar ou constituir.

Art. 44 Na hipótese de que trata o art. 31, o Sebrae constituirá advogado, devendo a Instituição Financeira primeiramente, por seu procurador, comunicar o fato ao juízo e, concomitantemente, fornecer todos os originais ou cópias autenticadas de documentos, informar a situação em que se encontra o processo e todos e quaisquer dados necessários ou solicitados para que se efetive o ingresso do Sebrae no pólo ativo, ao procurador que o Sebrae indicar.

Art. 45 Na hipótese de a Instituição Financeira ficar responsável pela cobrança dos créditos inadimplidos, estando nesses incluídos o saldo devedor que cabe ao Sebrae, deverá, ao recuperar os valores, apurar o quantum e creditar diretamente na conta definida em convênio os valores recuperados correspondentes à parte do Sebrae.



Ficou arquivada cória em microfilme sob o n.00077988

Art. 46 A Instituição Financeira deverá comunicar formalmente ao Sebrae a data do pagamento pelo mutuário, o valor recuperado, os cálculos realizados para apuração dos valores de cada entidade envolvida, o valor depositado para o Sebrae, discriminando o que foi recuperado e a data desse depósito.

Art. 47 A Instituição Financeira, quando responsável pela cobrança do crédito inadimplido, deverá manter o Sebrae informado sobre o andamento das ações judiciais a seu encargo, enviando relatórios semestrais.

Art. 48 A primeira inclusão do processo judicial no relatório deverá conter as seguintes informações:

- I. o número da operação de crédito, o seu enquadramento, e o tipo de instrumento que foi firmado com o mutuário;
- II. o nome e endereço do mutuário;
- III. o tipo de garantia que foi dada e qual a complementação do Sebrae e se houver, do parceiro;
- IV. a identificação da data e do local do ajuizamento, do tipo de ação e seu respectivo número do processo;
- V. o valor original da causa e o valor do crédito do Sebrae relativo à honra do aval ou da fianca:
- VI. o nome, endereço e telefone do advogado responsável;
- VII. o andamento da causa.

Art. 49 O segundo relatório e seguintes deverão conter o número da operação de crédito, o nome do mutuário, o número do processo judicial e o andamento do processo e qualquer informação adicional que possa trazer alteração nos dados anteriormente informados. Em caso de formalização de acordo judicial, o relatório deverá conter os termos do acordo.

#### Capítulo IX

#### Das disposições finais

Art. 50 Os casos omissos neste Regulamento serão examinados pela Comissão Especial de Orientação do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – COF e submetidos à aprovação do Conselho Deliberativo Nacional e da Diretoria Executiva do Sebrae.

Art. 51 Este Regulamento vigora a partir da data de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo Nacional, ficando revogado o Regulamento anterior, objeto da Resolução CDN nº 76/2004.